



MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

“Cidade das Conchas”

LEI Nº 1137 DE 17 DE AGOSTO DE 2005

(AUTORIA: VEREADORA FERNANDA TAYLOR)

Cria Feira Livre em Piúma

O Prefeito Municipal de Piúma, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica criada a feira livre do produtor, produtos hortifrutigranjeiros e produtos diversos em Piúma denominada: Feira Livre de Piúma.

Art. 2º- A Feira Livre de Piúma é espaço livre de comércio, organizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, destinado à venda e troca de produtos diversos, especialmente o produzido pelo próprio vendedor.

Art. 3º - A Feira funcionará em local e dias determinados pela Secretaria de Agricultura e Pesca, sendo em, no máximo, dois dias na semana.

Art. 4º - O Requerimento para autorização de espaço para venda de produtos será destinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, podendo ser protocolado na Prefeitura Municipal ou na própria Secretaria e será deferido obedecendo às seguintes condições:

I – proibição de autorização para morador de fora de Piúma quando o produto a ser vendido não for hortifrutigranjeiro ou derivado direto de hortifrutigranjeiro produzido na própria propriedade do vendedor ou em cooperativas de produtores;

II – proibição de venda de carnes bovinas e suínas, ainda que congeladas;

III – obrigatoriedade de atestado de saúde para todos os que forem manipular produtos alimentícios, tanto durante a venda quanto na organização da barraca;

IV – proibição do repasse da autorização para outro vendedor, ainda que só de fato.

V – proibição de utilização de mão-de-obra diversa da que especificada no momento do Requerimento de autorização;

VI – proibição de mão-de-obra menor de 14 anos, quando não for membro da família do requerente.

VII – proibição de venda de produtos alcoólicos para imediato consumo.

§ 1º A carne bovina ou suína transformada em lingüiça, carne salgada e outros afins, poderão ser comercializadas na feira desde que comprovado o abate do animal que proporcionou a matéria do beneficiamento em abatedouro credenciado e obedecendo as regras elaboradas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

§ 2º As carnes de frango, peixe e frutos do mar poderão ser vendidas desde que beneficiadas de alguma forma, devidamente embaladas e plásticas, congelada ou semi-congelada, acondicionada em sacolas no momento da venda e exposta em equipamentos adequados conforme regra estabelecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

§ 3º Em nenhuma hipótese será permitido abate e ou limpeza de animal na Feira;

§ 4º Outras condições, acrescentando ao estipulado nos itens deste artigo poderão ser exigidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

* § 5º Excepcionalmente poderá morador ou empresa de outro Município receber autorização para expor na feira, independente do especificado no item I desse artigo, desde que os produtos vendidos não sejam similares a produtos vendidos por estabelecimentos comerciais de Piúma;

Art. 5º - A Secretaria de Agricultura e Pesca estabelecerá as regras para funcionamento da feira, que deverão incluir, entre outras estabelecidas:

I – responsabilização dos vendedores pela limpeza do espaço onde está sua barraca e raio de 4 (quatro) metros em sua volta, durante toda a feira e logo após seu desmonte;

II – responsabilização dos vendedores pela manutenção, montagem, desmontagem, transporte e guarda de sua barraca.

Parágrafo único. O feirante que não cumprir as determinações de que trata este artigo será devidamente autuado e, na reincidência, perderá o direito à barraca.

Art. 6º - As barracas deverão ser padronizadas conforme regras estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Pesca, podendo consórcio de vendedores adquirir uma barraca ou um vendedor adquirir mais de uma barraca, sendo, no máximo três, utilizando uma ao lado da outro como se o conjunto formasse uma só.

§ 1º Em hipótese alguma um vendedor poderá adquirir mais de uma barraca, exceto no caso especificado neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente a Secretaria de Agricultura e Pesca poderá autorizar espaço na feira para barracas fora do padrão, desde que o tamanho ou característica especial do produto não permita a utilização da barra padronizada.

Art. 7º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Piúma a criar espaço e modificar o trânsito da Cidade de Piúma com o intuito de permitir o perfeito funcionamento da feira.

Art. 8º - No período de alta temporada e verão a feira poderá funcionar todos os dias.

→ **Art. 9º** - Só poderão participar do período de alta temporada e verão os vendedores que participaram da feira durante todo o ano, desde o primeiro dia do mês de maio, com, no máximo, três ausências injustificadas ou quantos forem por comprovado motivo de saúde;

Art. 10 - Em todo e qualquer tempo estará aberta à inscrição para participação na feira, podendo a Secretaria de Agricultura e Pesca entregar o documento autorizativo de instalação da Barraca em, no máximo, até um mês do requerimento com os devidos pré-requisitos.

Art. 11 - Fica a Prefeitura Municipal de Piúma autorizada a custear 50% (cinquenta por cento) do valor da barraca padronizada para os 100 (cem) primeiros vendedores que requererem até o dia 12 (doze) de agosto de 2005.



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

Parágrafo mediúnico. Perderá direito à barraca e a qualquer tipo de indenização o vendedor que, requerendo na data estipulada por este artigo, não participar da abertura inaugural da feira, ou, após a abertura, deixar de expor seus produtos por três vezes no ano de 2005, sem motivo de saúde devidamente comprovado.

Art. 12 - Fica a Prefeitura proibida de autorizar a colocação em espaço público de barracas, trailer ou similares que tenham por fim vender os mesmos produtos autorizadas por esta Lei a vender na Feira.

Parágrafo único. Esse artigo não se aplica no caso de venda de lanches, bebidas, pipocas, churrascos, ou outro tipo de alimento preparado e pronto para consumo, artesanato de conchas e aos comprovadamente ambulantes de artesanatos diversos.

Art. 13 - Somente será concedido alvará aos vendedores, no exercício de 2005, àqueles que estiverem inscritos até o dia 15 de outubro de 2005.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 17 de agosto de 2005.

Valter Luiz Potratz
Prefeito

Registrado e publicado nos Termos da Lei
Orgânica do Município, em 17/08/05

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO